## PROJETO DE LEI N. , DE 2024

(Da Deputada Rosana Valle)

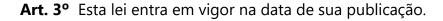
Altera o artigo 112 da lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para definir uma progressão de regime mais gravosa para a prática de crimes hediondos.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Altera o artigo 112 da lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para definir uma progressão de regime mais gravosa para a prática de crimes hediondos.

**Art. 2º** O artigo 112, da lei 7.20, de 11 de julho de 1984 passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 112
V - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
VI - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for:
VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente geral, na prática de crime hediondo ou equiparado;
VIII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente geral, na prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.
"(NR)







## **JUSTIFICAÇÃO**

Os crimes hediondos representam uma das faces mais sombrias e desafiadoras da realidade brasileira. Estes atos transgridem não apenas as leis do país, mas também violam os princípios mais fundamentais da dignidade humana. Do homicídio qualificado ao estupro, passando pelo sequestro e pela tortura, tais delitos deixam um rastro de destruição, dor e traumas nas vidas das vítimas e suas famílias. Diante desse cenário, é imperativo que o Estado adote medidas enérgicas e rigorosas para enfrentar essa problemática, aplicando penas e regimes de cumprimento mais severos.

Em um país como o Brasil, marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas, a violência é um fenômeno multifacetado, alimentado por uma série de fatores complexos. Entre esses fatores, destacam-se a impunidade, a falta de políticas públicas eficazes de prevenção e repressão, a desigualdade no acesso à justiça e a precariedade do sistema carcerário. Esses elementos contribuem para a perpetuação de um ciclo vicioso de criminalidade, no qual os crimes hediondos ocupam um lugar de destaque.

É fundamental compreender que os crimes hediondos não são apenas uma questão de segurança pública, mas também uma questão de justiça social e respeito aos direitos humanos. Cada crime hediondo representa uma violação da integridade física e psicológica das vítimas, deixando marcas indeléveis em suas vidas. Por isso, é necessário que o Estado atue de forma firme e decidida para combater essas práticas abomináveis, garantindo que os responsáveis sejam devidamente punidos.

Os casos de estupro que vieram à tona recentemente, envolvendo jogadores de futebol brasileiros famosos internacionalmente apenas corrobora o fato de que este tipo de crime causa o mais algo grau de repugnância por parte da sociedade, que tem o desejo de que este tipo de criminoso fique longe do convívio da sociedade pelo maior tempo possível.

Nesse sentido, uma das medidas mais importantes é a aplicação de penas mais severas para os autores de crimes hediondos. O atual sistema penal brasileiro, embora tenha avançado em alguns aspectos, ainda carece de efetividade quando se trata de punir os responsáveis por esses delitos. Muitas





vezes, os criminosos recebem penas brandas ou são beneficiados por regimes de cumprimento de pena mais lenientes, o que acaba por enfraquecer o papel dissuasório da justiça criminal.

Para reverter essa situação, é necessário que o Congresso Nacional promova uma revisão legislativa que aumente as penas para os crimes hediondos, garantindo que elas sejam proporcionais à gravidade das infrações cometidas. Além disso, é preciso endurecer os regimes de cumprimento de pena, impedindo que os condenados por esses crimes tenham acesso a benefícios como progressão de regime ou condicional, que é o objetivo da presente proposição.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2024.

Rosana Valle Deputada Federal PL/SP



